CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0396/2016.

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei nº 396/16, que visa aprimorar a proposta inicial.

O projeto inicial buscou reconhecer o caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permitir a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica. A proposta original objetivou também incluir a capoeira como disciplina nas escolas públicas municipais de São Paulo.

No que tange ao aspecto formal, a presente proposta está em conformidade com o "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis, em regra, cabe a qualquer membro desta Casa, bem como com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No campo material, dá concretude ao inciso V do art. 23 da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Especificamente no que concerne à história local, nossa Lei Orgânica prevê a sua proteção no art. 193, inciso II, segundo o qual compete ao Poder Público Municipal promover "a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional".

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE** do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 330/2021. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 14/05/2021 e juntado ao PL 396/2016 por João Carlos Dias Chaves. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=297357.